



RD/303. 116.365



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-007829/92-69
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.361
RECURSO Nº : 116.365
RECORRENTE : SUL FABRIL S/A
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

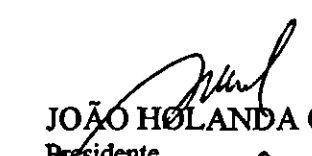
ADMISSÃO TEMPORÁRIA

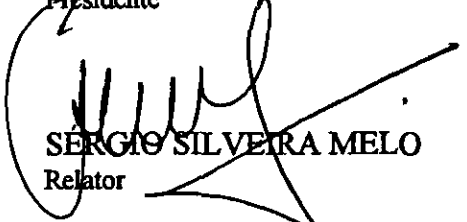
Verificando que o produto importado não se destinava ao Regime de Admissão Temporária, por não atender os requisitos específicos do Regulamento Aduaneiro, correta a exigência fiscal relativa aos tributos. Incabível, todavia, a multa capitulada no artigo 4º, II, da lei 8218/91, face a autoridade aduaneira não a ter enquadrado no devido dispositivo legal. Mantida a multa relativa ao controle das importações (art. 526, II), uma vez que não existe nos autos GI que ampare a mercadoria importada.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa do art. 4º, II, Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

05 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-29.361
RECORRENTE : SUL FABRIL S/A
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A contribuinte supramencionada teve, contra si, lavrado Auto de Infração, às fls. 01/03, cuja descrição dos fatos podem ser assim resumidos:

1- A interessada solicitou através da DI nº 017489-0, de 08/04/92, Regime de Admissão Temporária para a mercadoria ali descrita.

2- Ocorre que, o AFTN, verificando que a mercadoria havia sido sujeita anteriormente a despacho DIA nº 455/92 – cancelado – e que os valores alegados em ambos eram discrepantes (DM 100, no despacho DIA, e DM 32.266, na DI), desconheceu do Pedido de Admissão Temporária, e lavrou o presente Auto de Infração, com a conseqüente cobrança de tributos e multas.

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação ao AI, fls. 06/09, alegando, basicamente, o seguinte:

1- No dia 08 de abril de 1992, através da DI nº 17.489, foi registrado o despacho aduaneiro em Regime de Admissão Temporária de (02) dois aparelhos controladores de processo – PC 3100, para modernização e automatização de tinturaria têxtil da impugnante. Todavia, no momento do desembarque aduaneiro de tais equipamentos, a impugnante requereu a dispensa de fiança, com base na IN SRF nº 136/87, sendo que, para sua surpresa, a AFTN, verificando que a mercadoria havia sido sujeita ao despacho DIA nº 4555/92 – cancelada – e que os valores ali declarados eram discrepantes dos mencionados na DI, logo indeferiu o pedido de Admissão Temporária e lavrou o presente Auto de Infração.

2- De início, esclareça-se que a DIA nº 4555/92 foi declarada pelo procurador da impugnante, qual seja, INTERSHIP COM. DE DESPACHOS LTDA., de forma equivocada, tanto é que, posteriormente, a mesma foi cancelada.

3- Com efeito, quando do desembarque dos equipamentos, foi registrada a DIA nº 4555/92, em desatenção ao que havia sido determinado pela impugnante, pois fora confundido os regimes a que seriam submetidos os equipamentos e os cabos e fios respectivamente, Admissão Temporária e Importação por Amostra. Dessa forma, cancelou-se imediatamente a DIA nº 4555/92 e registrou-se a DI nº 17.489/92.



RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-29.361

4- A declaração que instruiu o despacho DIA poderia ter sido retificada em declaração complementar (art. 421, RA), o que não foi feito, por se tratar de regime diverso.

5- O CTN, em seu artigo 138, dispõe que : “ *a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração...*”, razão pela qual pode-se concluir que a impugnante não cometeu infração alguma, uma vez que, ao efetuar a DI nº 17.489, fez a denúncia espontânea, declarando os valores reais dos equipamentos e juntando a fatura comercial, logo não há que se falar em exigência fiscal.

6- E mais, os equipamentos importados pela impugnante estão isentos de IPI e de II, por não terem similar no mercado nacional, assim, mesmo que eles tivessem sido importados definitivamente, seriam beneficiados pela isenção prevista na legislação específica. Dessa forma, inobstante o indeferimento da Admissão Temporária, não há que se falar em constituição do crédito tributário, pois a isenção excluiu os créditos tributários decorrentes da obrigação “constituída”.

Ao final, a contribuinte rogou pela reconsideração do indeferimento do regime de Admissão Temporária, e a exclusão do crédito tributário e, também, das multas, como medida de indefectível justiça.

A autoridade fiscal, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

“Importação de aparelhos de controle sob o regime de amostra comercial, transmutado, para o regime de Admissão Temporária no curso do despacho.

Exigência de tributos e aplicação de multas. Correta postura fiscal.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE”

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls.38/46) :

1- A impugnante pretendeu, de início, o desembaraço dos aparelhos, com espírito de definitividade, via dissimulação, ao descrevê-los como se não o fossem. Depois, tentou o regime especial de Admissão Temporária, olvidando-se da violação declarada, tudo no afã de livrar-se da tributação, comprovado pelo percurso tortuoso trilhado, sendo que, a autoridade fiscal, agindo de forma irreprovável, corrigiu as tentativas da impugnante, lavrando o presente AI.

2- Na verdade, após formalizada a DI nº 17489/92, a interessada solicitou a suspensão dos tributos (regime especial de Admissão Temporária), indicando como finalidade do material a de servir como modelo industrial,



RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-29.361

contradição esta insuperável no cotejo com a finalidade apontada no primeiro despacho, conotador de importação com ânimo definitivo.

3- E mais, é descabida, ainda, a argumentação da interessada no que tange ao suposto erro do preposto, bem como ser descabido o indeferimento da Admissão Temporária, uma vez que, em verdade, foi fruto de desconhecimento do pedido, pela incompatibilidade documental e, até mesmo, da natureza física, como já relatado.

4- Não tem cabimento, também, o argumento da impugnante de que houve confusão de regimes, pelo fato de que não tinha acesso ao despacho DIA, uma vez que, ao registrar a DI com o pedido de Admissão Temporária, só podia fazê-la após o desentranhamento do conhecimento aéreo instruidor da DIA, o que pressupõe ciência do cancelamento, atestada às fls. 15.

5- Ademais, não há que se falar em retificação via Declaração Complementar, posto que, pelas características e valor da mercadoria, foi impossível o desembaraço nessa modalidade de despacho.

6- Não procede o argumento de denúncia espontânea apresentado pela impugnante, vez que ela começou o despacho aduaneiro com uma "mentira", ou seja, informando tratar-se de amostra comercial, o que, efetivamente, não pode dela desvencilhar-se, citando-se apenas, como referência, a DI nº 17.489/92.

7- Por fim, quanto à isenção de IPI e II, também não prospera o argumento defensivo, posto que a Fiscalização, tão-somente, aplicou a legislação de referência em consonância com os atos praticados pelo importador.

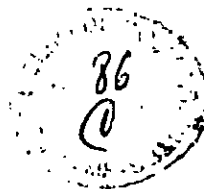
Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 49/52) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 56/61, decidiu, por unanimidade de votos, que não tomaria conhecimento do recurso, devendo o mesmo ser encaminhado ao Superintendente da Receita Federal – 8º RF, através da repartição de origem.

Eis a ementa do Acórdão:

"ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Nos termos do Art. 301, do R.A., item 2c e 97, da Instrução Normativa SRF 136/87, a autoridade competente para análise de recurso tendo em vista a recusa do pedido de admissão temporária é o Sr. Superintendente da Receita Federal.
Recurso desconhecido."



RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-29.361

Às fls. 66/69, encontramos a Informação nº 126/97 da Divisão de Controle Aduaneiro – DIANA, de onde extraímos, em síntese, as seguintes considerações:

1- Face ao entendimento unânime da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, propomos acolher o pedido de reconsideração constante da impugnação apresentada pela interessada, às fls. 06/10, considerando-o como um “recurso” contra decisão denegatória de concessão do regime especial de admissão temporária. Todavia, haverá restrição na análise do pedido apenas para se averiguar os fundamentos legais e de fato relativos somente ao regime de admissão temporária, não sendo analisado os fundamentos da atuação fiscal, vez que não é da competência desta Superintendência.

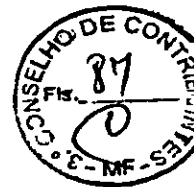
2- Independente das irregularidades constatadas, entendemos que o regime não poderia ser concedido ao abrigo do art. 292, IX, do RA, pois os dois aparelhos em nada se aproximam do conceito de modelo industrial para uma empresa do ramo de confecção vestuário. Ora, um bem destinado a servir de modelo industrial não pode ser usado na produção e deve ser usado apenas como modelo para a feitura de cópias nacionais desse bem. O ramo da atividade da interessada é o de confecção de vestuário e não o de confecção de aparelhos controladores.

3- E mais, na DI, de 09/04/92, a Fiscalização da ALF/AISP exigiu apresentação de Termo de Responsabilidade (TR) com fiança bancária e esclarecimentos sobre a necessidade da mercadoria, porém, apenas em 15/06/92 a interessada solicitou dispensa de fiança bancária, sendo que esta foi negada em 03/07/92. Após esta última data e até a lavratura do AI, ocorrida em 20/07/92, a interessada não havia cumprido as exigências da fiscalização. Portanto, mesmo que não houvesse qualquer irregularidade que justificasse o presente AI, ainda assim não seria cabível o regime especial de Admissão Temporária, por não atender o que dispõe o artigo 291, “a”, do Regulamento Aduaneiro.

4- Baseado nessas informações, às fls. 69 o Chefe da DIANA/SRRF/8^A RF, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/8^A RF/ nº 25, de 18/05/95, decidiu conhecer e negar provimento ao “recurso” interposto pela contribuinte, ora recorrente, contra o indeferimento do seu pedido de concessão do regime de admissão temporária feito na DI nº 17.489, registrada em 08/04/92.

Mais uma vez irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte, às fls. 70/77, apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando, tão-somente, o seguinte:

1- Ao contrário do que se afirma no item 10, da Informação constante às fls. 66/68, após a imposição da multa e do indeferimento de seus pedidos



RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-29.361

de dispensa da fiança e de admissão temporária, a recorrente não foi intimada para cumprir qualquer exigência da fiscalização, mesmo porque tal fase já se encontra ultrapassada diante da negativa da autoridade alfandegária.

2- Na verdade, se tais exigências lhe fossem feitas antes da lavratura do Auto de Infração, a recorrente as teria cumprido prontamente, com o escopo de que seus pedidos fossem deferidos, porém, não foi dada qualquer oportunidade à sua defesa, nem muito menos prestar esclarecimentos, por isso não merecem ser acolhidos os fundamentos da Informação de fls. 66/68, que motivaram a decisão proferida pela Superintendência da Receita Federal.

3- Dúvida não há que tudo não passou de um lamentável engano por parte do preposto da recorrente, vez que a própria fatura comercial juntada com a DI continha, em seu bojo, todas as especificações das mercadorias, além do valor e a forma de desembaraço aduaneiro. Aliás, da referida fatura constata-se a seguinte inscrição: "a importação será amparada pela IN SRF nº 136, de 08/10/87, na modalidade "Importação Temporária", ou seja, percebe-se que não há intenção da contribuinte em lesar o Fisco, pois importou mercadoria de forma temporária e não definitiva.

4-E mais, a denúncia apresentada espontaneamente pela recorrente deu-se antes do início do desembaraço da mercadoria sob o regime da Admissão Temporária, logo é de aplicar-se o dispositivo do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Por fim, requereu a contribuinte o acolhimento de suas alegações com o fito de se cancelar a presente ação fiscal, uma vez que não foi dada oportunidade de defesa a mesma.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-29.361

VOTO

O objeto do litígio cinge-se em saber se o pedido de Admissão Temporária, apresentado pela recorrente e desconhecido pela Fiscalização, sob o argumento de divergências de valores entre uma DIA nº 455/92 (cancelada) e uma DI nº 17.489, é procedente ou não, vez que a presente ação fiscal, além de cobrar a diferença de tributos, exige as multas capituladas nos artigos 4º, II, da Lei 8.218/91 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Na verdade, para o correto julgamento do caso, faz-se mister analisarmos o instituto relacionado com a matéria em tela, qual seja, Admissão Temporária, a fim de que possamos verificar se a conduta da contribuinte se adequou à finalidade pretendida pelo legislador aduaneiro quando previu esse regime aduaneiro especial.

Com efeito, o R.A. definiu a Admissão Temporária como sendo um regime tributariamente suspensivo aplicado a bens que devem permanecer no País durante certo e determinado período. Assim, consoante doutrina majoritária, estaria a obrigação principal devidamente constituída (pelo lançamento) e não exigível face a aplicação do regime suspensivo.

Entretanto, para a contribuinte ter este direito, torna-se necessário o atendimento de algumas condições básicas, que, no ordenamento jurídico pátrio, estão elencadas nos artigos 291 e 295, do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), senão vejamos:

Art. 291- A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas (Decreto-Lei nº 37/66, art. 75, § 1º):

- a) constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade;
- b) utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente para os fins previstos;
- c) identificação dos bens;

Depreende-se dos autos, às fls. 24/v. e 25/v., que a Fiscalização exigiu da contribuinte a apresentação do Termo de Responsabilidade com Fiança Bancária, sendo que a mesma, verificando ser possível a dispensa da referida garantia,



RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-29.361

solicitou, através do Processo nº 10.814.005863/92-26, o tal benefício, porém, na data de 03/07/92, teve como resultado o indeferimento de seu pleito por parte da Administração. Sendo que, a partir deste momento, nada apresentou para garantir a exigência Fiscal nem muito menos impugnou a decisão, o que nos leva a crer pela inexistência de uma das condições básicas para a concessão do Regime de Admissão Temporária, qual seja, Termo de Responsabilidade com Fiança Bancária.

Percebe-se, de imediato, que a contribuinte, ora recorrente, não atendeu a primeira condição para o desfrute do regime especial, qual seja, não houve constituição do Termo de Responsabilidade, donde se conclui que a mesma não fez qualquer garantia fiscal, gerando, assim, desrespeito ao que estatui a legislação aduaneira.

E mais, as três condições retromencionadas devem ser atendidas cumulativamente sob pena de não valer o benefício pleiteado. Esse é o posicionamento da doutrina:

“Tem-se como condição resolutiva do regime a utilização dos bens na finalidade declarada e no prazo fixado, sem embargo da garantia fiscal expressa em Termo de Responsabilidade. Este há de ser lavrado pelo valor dos tributos que incidiriam se a importação fosse destinada a “consumo” (Roosevelt Baldomir Sosa. Comentários à Lei Aduaneira, vol. II, pág. 91)

A própria IN nº 136/87, de 08 de outubro de 1987, traz, em seu item 18.1, o seguinte texto:

“18.1- O requerimento de que trata este item (Admissão Temporária), será apresentado à repartição em que for processado o despacho aduaneiro, instruído com:

- I. conhecimento de carga ou documento equivalente;
- II. fatura comercial, quando exigível;
- III. Guia de Importação, quando exigível;
- IV. Guia de Importação vinculada à de Exportação, quando exigível;
- V. minuta do Termo de Responsabilidade (com proposta de depósito ou caução, se exigível a garantia);
- VI. autorização do órgão da administração pública, a cuja ausência prévia estiver condicionado o desembaraço aduaneiro dos bens;

Diante de toda essa legislação mencionada, percebe-se que, inobstante motivos outros alegados pela autoridade aduaneira para a lavratura do



RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-29.361

presente Auto de Infração, existiu, ainda, a ausência de requisitos fundamentais para a concessão do Regime de Admissão Temporária, razão pela qual impossível outorgar o benefício à contribuinte, vez que a mesma não atendeu os dispositivos que autorizavam a suspensão do pagamento dos tributos.

É importante ressaltar, ainda, que, conforme descrição da mercadoria na DI nº 17.489/92, às fls. 34, tratavam-se de aparelhos destinados a modernizar e automatizar a tinturaria têxtil da contribuinte, ora recorrente, o que, efetivamente, não se compatibilizava com o regime de Admissão Temporária, mormente com o que preceitua o artigo 292, IX, do Regulamento Aduaneiro, portanto, observando por esse outro prisma, percebe-se que também não há possibilidade legal para a concessão do referido regime.

Aliás, é patente que um aparelho destinado a modernizar, bem como automatizar a linha de produção da empresa interessada, não pode ser considerado como "sem valor comercial", sujeito a apenas um período transitório, temporário. Na verdade, fica claro que, a partir da formalização da DI nº 17.489/92, a mercadoria importada destinava-se ao acervo de produção da recorrente, o que, a rigor, não se coaduna com o regime de Admissão Temporária.

Dessa forma, agiu corretamente a Fiscalização em lavrar o AI e exigir a diferença de tributos devidos.

Entretanto, no que diz respeito à multa capitulada no artigo 4º, II, da Lei 8.218/91, não é a mesma cabível, posto que houve enquadramento indevido da penalidade atribuída à recorrente, isto é, a autoridade fiscal fundamentou a multa em dispositivo diverso daquele que efetivamente poderia ter capitulado, razão pela qual improcede a referida cobrança.

Na verdade, o Regulamento Aduaneiro, legislação específica para o tratamento da questão em debate, é a base legal para se apurar toda e qualquer atitude, lícita ou não, em matéria aduaneira, sendo que, a autoridade autuante, valeu-se de uma lei extremamente genérica para fundamentar uma possível irregularidade praticada pela contribuinte, o que, sem dúvida, não há como se sustentar tal cobrança.

Por fim, no que concerne à multa capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, entendemos ser cabível, haja vista que, analisando toda a documentação existente nos autos, verifica-se que a mercadoria foi importada sem a devida Guia de Importação, portanto em descordo com a norma retromencionada.



RECURSO Nº : 116.365
ACÓRDÃO Nº : 303-29.361

DO EXPOSTO, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, eximindo a contribuinte do pagamento da multa capitulada no artigo 4º, II, da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000.

SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA



Processo nº: 10814.007828/92-69
Recurso nº: 116.365

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.361

Brasília-DF, 15-08-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____

João Rolando Costa
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 5.8.2002

LEANDRO FELIPE BVEN
PENIDE